



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO N° 492/2021**

**PROJETO DE LEI N° 42/2021**

**PROTOCOLO N° 7093/2021**

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**INICIATIVA: VEREADOR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**

**PARECER LEGISLATIVO N° 65/2021**

**I – DO RELATÓRIO**

**O** Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira apresenta Projeto de Lei em epígrafe visando dispor sobre “infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – COVID-19 – e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa, fls. 08, a qual elucida que “é de comum conhecimento que cotidianamente, denúncias de aglomerações, descumprimentos de distanciamento social, uso indevido de máscara, em espaços públicos, ou privados, comércios ou afins, invadem os noticiários de todos os cidadãos”. Ademais, argumenta que “o intuito é impedir que, por exemplo, aqueles comerciantes e

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 27/04/2021 as 09:37:10.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

trabalhadores, que seguem as normas, respeitam as leis e cumprem com os requisitos para o funcionamento do comércio, seguindo as restrições estabelecidas de forma correta, não sejam prejudicados por alguns indivíduos, pessoas físicas ou jurídicas, que descumprem e desrespeitam as normas, como por exemplo, o distanciamento social, uso de máscaras, aglomerações, entre outros.”

Após breve relatório, segue o parecer.

**II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Quanto a competência local, consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

Os arts. 196 e 197 da Constituição Federal preveem a competência sobre matéria de saúde:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (grifo nosso)*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 27/04/2021 as 09:37:10.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.” (grifo nosso)*

De acordo com a Lei Orgânica Municipal de Araucária, em seu art. 5º, inciso XXIX:

*“Art. 5º Compete ao Município:*

*[...]*

*XXIX - instituir e impor penalidades por infrações de suas Leis e regulamentos;”*

De acordo com o estabelecido no presente Projeto de Lei em seu art. 4º, fls. 04, as autoridades competentes para lavrar o auto de infração e instaurar o processo administrativo, são os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração indireta municipais. Observamos que de acordo com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de projetos de lei que criem e estruturem atribuições de entidades da administração pública indireta:

*“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*[...]*

*V - criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.”*

No que se refere ao § 1º do art. 4º, fls. 04, o projeto de lei autoriza os órgãos e entidades municipais a solicitarem a cooperação da Guarda Municipal e da Polícia Militar. Pelo mesmo motivo exposto acima, observamos que a competência autorizativa com relação aos órgãos e entidades municipais, é do Executivo Municipal.

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 27/04/2021 as 09:37:10.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Em relação a iniciativa de Vereador em matéria que trata de atribuição aos órgãos da administração municipal, o Tribunal de Justiça do Paraná, se posicionou da seguinte forma:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 12.858/2017, DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, QUE INSTITUI BOAS PRÁTICAS E PADRÕES DE QUALIDADE NO ATENDIMENTO DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, A SEREM OBEDECIDOS POR TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, BEM COMO POR PARTICULARS QUE ATUAM MEDIANTE CONCESSÃO, PERMISSÃO, AUTORIZAÇÃO OU QUALQUER OUTRA FORMA DE DELEGAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO, CONTRATO OU CONVÊNIO - PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO PARCIAL DA INICIAL - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NO TOCANTE À AVENTADA OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, POR NÃO CONSTITUIREM PARÂMETRO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO, PELO AUTOR, DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - MÉRITO - ALEGADO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA - PROPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES - IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, IMPLICANDO EM INGERÊNCIA INDEVIDA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DESTA - CRIAÇÃO DE NOVO ÓRGÃO PÚBLICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS (COMITÊ DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PONTA GROSSA) - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVO CONFIGURADO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OFENSA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 27/04/2021 as 09:37:10.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**DESTE TJPR - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1746207-0 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 06.08.2018)**

**(TJ-PR - ADI: 17462070 PR 1746207-0 (Acórdão), Relator: Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Data de Julgamento: 06/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 2323 15/08/2018) " (grifo nosso)**

Arts. 7º; 66, inciso IV; e 87, inciso VI; ambos da Constituição do Estado do Paraná, mencionados na jurisprudência transcrita acima:

*"Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro." (grifo nosso)*

*"Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*[...]*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública." (grifo nosso)*

*"Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*

*[...]*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;"*

Ademais, o STF, em relação a iniciativa do Legislativo em matéria que trata de atribuição aos órgãos da administração, posicionou-se da seguinte maneira:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 27/04/2021 as 09:37:10.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do CPC. II - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).*

*(STF - ARE: 1293984 RJ 0015345-45.2016.8.19.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/12/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 09/02/2021)"*

Em conformidade com a doutrina de Hely Lopes Meirelles, a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe e nem dirige o funcionalismo da prefeitura; edita; tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do executivo, personalizado no prefeito. (Hely Lopes Meirelles, 17º edição, fls. 631).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, **bem diferenciada do executivo que é de praticar atos concretos da administração.** (Hely Lopes Meirelles, 17º edição, fls. 631). (grifo nosso)

Ademais, a presente proposição em seu art. 13, fls. 07, refere-se ao Código de Posturas, Lei nº 2.159, de 19 de janeiro de 2010, porém esta Diretoria observa que a

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 27/04/2021 as 09:37:10.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

lei mencionada foi revogada pela Lei Complementar nº 23 de 22 de outubro de 2020, que “dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária e dá outras providências”.

Observamos que o Decreto Municipal que declara Situação de Emergência em Saúde pública no Município de Araucária (Decreto nº 35.905, de 19 de abril de 2021), mencionado no Art. 14 do presente projeto de lei, continua em vigor até 04 de maio de 2021, ou seja, permanece a situação de emergência no Município.

Haja vista a competência local para propor o presente projeto de lei, bem como a desta casa de leis, esta Diretoria faz as seguintes observações, para posterior alteração, quanto ao conteúdo presente na proposição:

1. Recomendamos, no art. 3º, inciso IV, a alteração da palavra “ratando” para “tratando”
2. Emenda modificativa ao art. 4º da proposição passando a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurando o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei”.
3. Suprimir os §§ 1º e 2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 42/2021. Em razão do caput do art. 4º e o § 1º adentrarem na prerrogativa exclusiva do Executivo Municipal, matéria que diz respeito às entidades administrativas direta e indireta
4. Sugerimos a alteração da “Subseção I” para “Subseção II”, na fls. 06.
5. Alteração da lei citada no art. 13, de “Lei nº 2.159, de 19 de janeiro de 2010”, para “Lei Complementar nº 23, de 22 de outubro de 2020”, considerando que a primeira foi revogada pela segunda.
6. Recomendamos, no art. 15, a alteração da palavra “vidor” para “vigor”.

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 27/04/2021 as 09:37:10.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**III – DA CONCLUSÃO**

Dessa forma, atendidas as recomendações acima, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe NÃO SE ENCONTRA MACULADO PELO VÍCIO DA INCONSTITUCIONALIDADE, OPINA ESTA DIRETORIA JURÍDICA PELO PROSSEGUIMENTO.

Cumpre ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52, incisos I e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitar informação que entenderem necessárias.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 27 de março de 2020.

**LEILA MAYUMI KICHISE  
OAB/PR N° 18442**

**CAMILA ZEBTSCHEK GUERINO  
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 27/04/2021 as 09:37:10.